



03) Ao Gabinete

O Projeto de Lei nº 63/2013 ora submetido à análise desta Procuradoria, de iniciativa do Poder Legislativo, que *"Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras no Município"*.

Primeiramente deve ser referido que o Projeto é relevante, na medida em que demonstra a preocupação com a segurança, em especial com relação a as agências bancárias e postos de serviços das instituições financeiras, problema este que atinge grande número de pessoas em todo o País.

Entretanto, analisando a proposta pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que PARTE da matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe sobre *dispositivos de segurança e contratação de empresa especializada*.

O artigo 3º, §§1º e 2º, seguem abaixo transcritos:

"Art. 3º. Os estabelecimentos financeiros elencados no art. 1º deverão contratar empresa especializada em segurança para realizar a abertura e o fechamento das unidades de atendimento, em especial aqueles espaços ou setores de guarda do numerário (tesouraria), sendo expressamente vedada a utilização de empresados em tais tarefas.

§1º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

§2º O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção."

Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva da União, a teor do que preceitua o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria. Senão vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**"
(g.n.)



FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA¹, assim esclarece a competência privativa da União:

“Na Federação, a regra primeira manda que a cada partícipe se confiram competências privativas, o que é indispensável para se dar substância à autonomia de cada órbita de poder. Assim, basta dizer que determinada competência assiste a uma entidade para que automaticamente, não seja das outras, salvo previsão de atuação concorrente que, esta sim, há de ser expressa”

Ainda, ensina o jurista IVES GANDRA MARTINS² sobre o tema:

“As competências podem ser privativas, concorrentes e comuns. Nas competências privativas apenas aquele poder enunciado, constitucionalmente, pode exercê-la. Nas concorrentes as diversas esferas atuantes podem dela usar, mas no conflito prevalece a da União sobre Estados e Municípios e dos Estados sobre os Municípios. Nas competências comuns, todos podem atuar sem necessidade de prevalência, em face de conflito não se colocar.
(...)

O art. 22 não cuida nem de competência concorrente, nem de competência comum. Cuida da competência privativa para legislar.”

Dispõe a União Federal da competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, inciso I), o que se reflete na legislação infraconstitucional de regência das relações individuais e coletivas de trabalho, qual seja a Consolidação das Leis do Trabalho (decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943), onde se encontram, normas que tutelam a segurança do trabalho, sendo certo que a fiscalização do cumprimento dessas normas incumbe às Delegacias Regionais do Trabalho, e não ao Município.

Ademais, a lei local, ao proibir que o vigilante exerça determinadas atividades, acaba por legislar sobre condições para o exercício de profissões, matéria inserta na competência privativa do Poder Central (art. 22, XVI da CF)

¹ Competências na Constituição de 1988, São Paulo: Atlas, 2000, p. 84 e ss.

² In “Comentários à Constituição do Brasil”, com Celso Ribeiro Bastos, 3º volume, tomo I, Editora Saraiva, 1992, p.p. 242 e 244.



Já pontificou o Supremo Tribunal Federal³ quanto à inconstitucionalidade *formal* por invasão de competência reservada à União:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal". 3. Alegação de usurpação de **competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI)**. 4. **Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho.** Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.

(ADI 3587, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00149 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 75-84)

³ Precedente semelhante: ADI 2.487-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 13.03.2002, DJ de 1º.08.2003)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.

(ADI 2487, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-02 PP-00196)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.314, DE 1º DE ABRIL DE 2004, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE IMPÕE ÀS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, COM OBRAS NO ESTADO, A OBRIGAÇÃO DE FORNECER LEITE, CAFÉ E PÃO COM MANTEIGA AOS TRABALHADORES QUE COMPARECEREM COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SEU PRIMEIRO TURNO DE LABOR. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (INCISO I DO ART. 22). Ação julgada procedente.

(ADI 3251, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00027 EMENT VOL-02294-01 PP-00138)

Por conseguinte, resta evidente a inconstitucionalidade *formal* do Projeto de Lei em cotejo, à medida que trata de matéria cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria Geral do Município - PGM
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Ante o exposto, com base no art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal⁴ e diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, opinamos pelo **veto parcial** do Projeto de Lei nº 63/2013, em especial o artigo 3º, *caput* e §§1º e 2º.

S.m.j. é o parecer.

Novo Hamburgo, 28 de junho de 2013.


Marilene Martins
Procuradora Geral do Município

De acordo
Luzia

⁴ “§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara”. (g.n.)

